RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.192 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CLEITON VARELA DE LIMA

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na peça recursal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de

ARE 918192 / SP

13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa legítima a fundamentação da decisão judicial por remissão às razões de outras decisões ou peças processuais existentes nos autos, tendo em vista ser suficiente para o cumprimento da exigência do art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE JURISPRUDÊNCIA **AIUSTA PREVALECENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE** INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA -SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE DECISÃO RECORRIDA -INCORPORAÇÃO, ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" -JURÍDICO-CONSTITUCIONAL LEGITIMIDADE TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 599.104-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PENAL. 1. **FUNDAMENTAÇÃO** DE DECISÃO POR REMISSÃO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. **NULIDADE** DE **JULGADO** POR **FALTA** DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **CONSTITUCIONAL OFENSA** ART. 168-A CÓDIGO INDIRETA. 3. DO PENAL: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 809.147-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2011)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO **RECORRIDO SUFICIENTEMENTE** FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE MOTIVAÇÃO DA POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **OFENSA** REFLEXA AO **TEXTO** CONSTITUCIONAL. **AGRAVO** IMPROVIDO.

- I A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado.
- II Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes.
- III A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.
- IV Agravo regimental improvido. (AI 814.640-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA

ARE 918192 / SP

622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por Juiz da Suprema Corte, deles tem conhecido, quando inocorrente hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, como recurso de agravo. Precedentes.
- Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação "per relationem", que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes. (MS 25.936-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2009)
- **4.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente